



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000308-03.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Editoração, Biblioteca, Arquivo e Memória Eleitoral - SEBAME

ASSUNTO: Solicitação de alterações contratuais - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura anual da plataforma digital JUSBRASIL - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 62 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, da pessoa jurídica **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL)**, cujo objeto é prestação de serviço de acesso à Plataforma Jusbrasil, Pacote Corporativo, com 20 (vinte) acessos, com vigência de um (1) ano a partir de sua assinatura. Ressalte-se que o Contrato ainda não foi assinado pela adjudicatária.

02. Verifica-se que na Remessa 121, de 09/04/2025 ([1346058](#)), a Seção de Contratos - SECONT, noticiou que após a disponibilização do instrumento do contrato para assinatura, a adjudicatária encaminhou solicitação àquela seção sugerindo alterações no seu texto, conforme documentos juntados nos eventos [1346042](#) e [1346049](#), a seguir reproduzidas literalmente:

I - Alterações na Qualificação da Contratada: alteração de endereço, e-mail e telefone;

II - Alterações na Cláusula 1ª (Do Objeto)

- a) No item 1, há alteração dos detalhes do objeto da contratação do serviço;
- b) Na tabela do item 1.2, há alteração da tabela para indicação da contratação do "plano básico" de assinatura;
- c) No item 1.3.2, há exclusão das "obras da Revista dos Tribunais" do objeto do contrato;

III - Alterações na Cláusula 9ª (Do Reajuste)

- a) No item 9.2, há indicação estrita do reajuste apenas em caso de "variação positiva";



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) No item 9.3, há exclusão da expressão "excepcionais", referente às "prorrogações contratuais";

IV - Alterações na Cláusula 11ª (Da Gestão e da Fiscalização Contratual)

a) No item 11.2.1, há indicação de que a primeira reunião a ser realizada com a Contratada será na modalidade "online";

V - Alterações na Cláusula 13ª (Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada)

a) No item 13.1.6, há inclusão de obrigação da Contratada referente a disponibilização de suporte técnico (assíncrono, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 18h00 - horário de Brasília);

b) No item 13.1.10, há alteração da obrigação da Contratada de "responder por perdas e danos diretos que vier a causar ao Tribunal" por "responder por danos diretos que vier a comprovadamente causar ao Tribunal";

VI - Alterações na Cláusula 14ª (Da Proteção de Dados Pessoais)

a) No item 14.2, há restrição da expressão "dados" àqueles do Contratante apenas;

b) No item 14.4, há exclusão da necessidade de informação à Administração a respeito dos contratos de suboperação firmados que sejam "estritamente necessários para execução dos serviços";

c) No item 14.5, há restrição da expressão "dados" àqueles que sejam pessoais do Contratante apenas;

d) No item 14.9, há restrição da expressão "dados pessoais" àqueles do Contratante apenas;

e) Exclusão do antigo item 14.8, que indicava a obrigação da Contratada de proteção a "banco de dados";

VII - Alterações na Cláusula 15ª (Das Infrações e Sanções Administrativas)

a) No item 15.11, há alteração da redação para fazer constar que eventual multa aplicada à Contratada será inscrita em Dívida Ativa da União se não houver pagamento dentro do prazo estabelecido na notificação "ou negociado com a Contratante";

VIII - Alterações na Cláusula 17ª (Das Alterações)

a) No item 17.1.3, há inclusão da possibilidade não somente de supressões, mas também de "acréscimos" resultantes de acordos com acordo celebrado entre as partes até o limite de 25% do valor inicial atualizado do termo de contratação.

03. Em razão do referido incidente a SECONT encaminhou o processo à unidade gestora para conhecimento e análise das sugestões propostas pela adjudicatária, com posterior remessa ao GABSAOFC para deliberação quanto ao pedido formulado. Nesse compasso, sobreveio a seguinte manifestação da SEBAME ([1346439](#)), unidade demandante: *"Considerando as alterações contratuais solicitadas no evento [1346049](#), no aspecto da prestação de serviços, manifesto concordância com as modificações solicitadas"*.

04. Por meio do Despacho 829/2025 ([1346515](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato do incidente, enviou o processo a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico acerca do referido pleito, inclusive sobre a eventual viabilidade das alterações pretendidas, haja vista a anuência já manifestada pela unidade gestora.

É o necessário relato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

07. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Das alterações solicitadas pela Adjudicatária

08. Como registrado no item 2 deste parecer, verifica-se que a adjudicatária requer a alteração de diversas regras do contrato a ela proposto, sendo possível separar as edições em oito grupos: (1) alterações na qualificação da contratada; (2) alterações na definição do objeto do contrato; (3) alterações relativas ao reajuste contratual; (4) alterações relativas à execução e fiscalização contratual; (5) alterações relativas às obrigações e responsabilidades da contratada; (6) alterações relativas à proteção de dados pessoais, vinculadas à aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados; (7) alterações relativas às infrações e sanções administrativas e (8) alterações quanto à possibilidade de aditamentos contratuais. Assim, este parecer analisará separadamente cada um dos 8 pontos do requerimento, haja vista que as conclusões podem ser diferenciadas em função da natureza de cada uma das regras questionadas.

3.1.1 Das alterações de elementos associados à qualificação da Contratada:

09. A empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) indicou proposta de alterações relacionadas a novo endereço, e-mail e telefone. De fato, trata-se de edição sobre a qual somente a própria Adjudicatária pode manifestar-se, afinal, é por meio dos dados indicados que o TRE-RO realizará a devida comunicação com a empresa. Portanto, é fundamental importância a correta atualização da qualificação da pretensa Contratada. **Neste ponto, esta Assessoria Jurídica não enxerga qualquer óbice à alteração contratual indicada.**

3.1.2 Das alterações de elementos associados à definição do objeto contratual:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

10. A empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) propõe alterações relacionadas à exata definição dos serviços que constituem o objeto da contratação. A alteração mais relevante é a exclusão, no item 1.3.2 do Contrato, da abrangência do serviço de disponibilização de obras da Revista dos Tribunais, o qual não se encontra incluso no "Plano Básico de Assinatura" a ser contratado pelo TRE-RO.

11. A análise da proposta de Contratação da JUSBRASIL ([1318730](#)) revela que há expressa menção, na página 4 do documento, de que o orçamento apresentado pela empresa refere-se ao "Plano Básico de Assinatura", devidamente descrito na página 3. Esse tipo de assinatura não se amolda à descrição do item 1.3.2 do Termo de Referência nº 17/2025 - SEBAME ([1327796](#)), em que se indica a inclusão do serviço de disponibilização de obras da Revista dos Tribunais. Para que houvesse a inclusão desse serviço, seria necessário, portanto, realizar a assinatura do "Plano Avançado de Assinatura", o qual, obviamente, deverá apresentar preço maior.

12. Deve-se registrar que sobre o ponto questionado, a SEBAME apresentou, na Manifestação nº 2/2025 ([1346439](#)), na qual registra sua concordância com as modificações solicitadas.

13. Assim, considerando a manifestação favorável da unidade demandante quanto ao objeto dos serviços, de modo a excluir a disponibilização de obras da Revista dos Tribunais, previamente prevista no item 1.3.2 do Termo de Referência nº 17/2025 - SEBAME ([1327796](#)), esta Assessoria Jurídica não enxerga qualquer óbice à alteração contratual indicada. Enfatiza-se, entretanto, a importância de sempre compatibilizar a Proposta Comercial ao Termo de Referência. Afinal, este último é o documento em que a Administração deve utilizar como parâmetro para realizar orçamento perante as empresas.

3.1.3 Das alterações de elementos associados ao reajuste contratual:

14. A empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) indicou proposta de alterações relacionadas:

a) à prorrogação contratual, de modo a excluir o adjetivo "excepcionais", que caracterizava a expressão "prorrogações contratuais" no item 9.3 do Contrato; e

b) ao reajuste contratual, de modo a incluir o adjetivo "positiva" para caracterizar a expressão "variação" no item 9.2 do Contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

15. Quanto à alteração indicada acima na letra "a", verifica-se mais adequado manter a expressão completa "excepcionais prorrogações contratuais". Isso porque a retirada da palavra "excepcionais" da cláusula de prorrogações contratuais, proposta pelo JusBrasil, encontra certos obstáculos jurídicos:

a) A licitação é a regra para as contratações públicas, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. As prorrogações contratuais são consideradas exceções a essa regra, permitidas em situações específicas e justificadas. A retirada da palavra "excepcionais" pode dar a entender que as prorrogações seriam a regra, enfraquecendo o caráter excepcional previsto na legislação e na doutrina;

b) A jurisprudência e a doutrina administrativa tendem a interpretar restritivamente as cláusulas de prorrogação contratual, exigindo justificativa robusta e demonstração de que a prorrogação atende ao interesse público e é mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação. A ausência da palavra "excepcionais" pode enfraquecer essa interpretação restritiva;

c) A retirada da qualificação "excepcionais" pode gerar questionamentos por parte do Tribunal de Contas da União, caso as prorrogações não sejam devidamente justificadas e demonstrem o caráter de excepcionalidade, o que, aliás, é determinado pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo prevê que a prorrogação poderá ser formalizada mediante termo aditivo, desde que justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. A ideia de excepcionalidade permanece implícita na necessidade de justificativa.

16. Nesse sentido, entende-se que essa alteração enfraquece o caráter excepcional das prorrogações em relação à regra da licitação, dificulta a interpretação restritiva exigida pela jurisprudência e doutrina, bem como pode gerar questionamentos por parte do Tribunal de Contas da União, **além de não se alinhar com a necessidade de justificativa para prorrogações prevista na legislação**, inclusive no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a manutenção da palavra "excepcionais" é mais adequada para assegurar a conformidade com os princípios administrativos e a legalidade da contratação, condicionando as prorrogações a situações devidamente justificadas e vantajosas para a Administração Pública. Neste ponto deve-se registrar que, embora seja bastante razoável vislumbrar que o objeto fornecido em caráter de exclusividade pela Adjudicatária, visa ao atendimento de uma **demanda permanente ou, no mínimo, prolongada da administração**, situação que o inclui na classificação de em serviço contínuo, na definição do art. 6º, XV, da LLC. Assim, orienta-se à SEBAME que essa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

informação deve, necessariamente, constar dos termos de referência elaborados pela unidade, como aliás é exigido no artefato padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal.

17. Por sua vez, quanto à alteração indicada acima na letra "b", verifica-se que esta também representaria um impacto desproporcional e desarrazoado ao órgão contratante, na medida em que restringiria a hipótese de reajuste apenas para os casos de "variação positiva", excluindo, portanto, os casos de "variação negativa". Na prática, isso significaria que apenas seria admitido reajuste em situação de variação do valor contratual para majorar o valor inicial ("variação positiva"), afastando a situação oposta, caso venha a ocorrer, quando o valor contratual varia para reduzir o preço atual ("variação negativa"). Em suma, essa alteração privilegiaria a futura Contratada em detrimento da Administração, uma vez que não seria permitido o reajuste em situação em que o preço do contrato venha a ser reduzido.

18. Dessa forma, é preciso compreender o reajuste contratual como o realinhamento do valor de um contrato, refletindo a variação nos custos de produção em resposta às mudanças econômicas. A lei permite que o valor do contrato seja ajustado tanto para cima quanto para baixo, dependendo da flutuação dos índices acordados, de modo que a não aplicação desse reajuste, seja ele positivo ou negativo, pode resultar em benefícios indevidos, prejudicando a Administração Pública. A legislação, incluindo o Decreto Federal nº 1.054/1994, Lei nº 10.192/2001 (art. 3º, §1º) e a Lei nº 14.133/2021, estabelece que reajustes devem ocorrer com periodicidade mínima de um ano e com justificativas adequadas, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

19. Diante da análise da aplicação de reajustes, observa-se que é responsabilidade do administrador público garantir a compatibilidade dos preços contratuais com o cenário econômico atual e promover ajustes quando necessário, evitando onerosidade excessiva. A falta de diligência nesse aspecto pode caracterizar condutas culposas, impactando os recursos públicos e levando à necessidade de reparação de danos. Assim, o reajuste "para menos" é considerado não apenas possível, mas adequado, com a obrigação de cumprir o que foi acordado no contrato, especialmente em contextos ordinários, onde não se justifica abrir mão de ajustes por negociação.

20. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, inciso XI, estabelece como cláusula necessária nos contratos administrativos o critério de reajuste de preços, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção. Embora a lei não explicita a obrigatoriedade de aplicar índices negativos, a interpretação lógica e a jurisprudência entendem que o reajuste deve refletir fielmente a variação do índice, seja ela positiva ou negativa. O Tribunal de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Contas da União (TCU) já se manifestou em diversos acórdãos sobre a obrigatoriedade de aplicar índices de reajuste negativos, sob pena de enriquecimento ilícito da futura Contratada, caso o valor do contrato não seja ajustado para baixo quando o índice apresentar deflação. Vejam-se as seguintes decisões da Corte de Contas:

Acórdão TCU 2927/11– Plenário:

Voto:

(...) Muito embora raras, raríssimas, as vezes em que a álea extraordinária é usada em favor da Administração e dos usuários do serviço público - na verdade, não conheço exemplo - a ocorrência desses eventos, devidamente aferidos, exige a recomposição do equilíbrio contratual, uma vez que o ordenamento jurídico não autoriza a desestabilização da relação entre os encargos da contratada e sua remuneração (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993), com ganhos extraordinários, obtidos a partir de circunstâncias não computadas no contrato.

Repito, novamente: o reequilíbrio contratual ocorre não somente em favor das empresas, como usual, mas também em favor da Administração e do usuário do serviço público, a partir de dados objetivos que foram evidenciados nas diversas instruções neste feito.

(...) O artigo 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à Lei nº 8.987/1995, no que tange as concessões de serviços públicos, é claro quanto ao poder-dever de alteração dos contratos administrativos:

(...) A possibilidade jurídica de alteração torna-se patente, em vista dos termos do dispositivo. **Diante de motivo suficientemente justificado e independentemente da revisão ordinária ou reajuste, a legislação autoriza a Administração a acionar a sociedade contratada, instando-a a reajustar os termos originalmente pactuados.** (sem grifos no original)

Acórdão TCU 3289/11 – Plenário

(...)

Não são raros os autores que, ao tratar do reequilíbrio econômico-financeiro, discorrem apenas sobre a hipótese de desequilíbrio desfavorável ao particular. **Apesar disto, é claro que a Administração, quando for prejudicada pela ocorrência de álea econômica extraordinária, também pode e deve valer-se do reequilíbrio, em nome do interesse público, notadamente com o intento de preservar a economicidade da contratação.** É o que vindica, com inteira justeza, o **Acórdão 2.477/2010 - Plenário**, da relatoria do nobre Ministro Augusto Nardes, do qual se extrai o trecho a seguir:

"2.2.5 A referida noção é traduzida com clareza por Celso Antônio Bandeira de Mello: "Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível." (In Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 619/20).

Deve ser ressaltado que, por dever de justiça, a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve operar em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração. Daí porque falar-se em equação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(...)

2.2.9 Vale lembrar que o equilíbrio econômico-financeiro caracteriza-se como o verdadeiro "fiel da balança" na correlação de forças no âmbito dos contratos administrativos, e, dessa forma, não pode e não deve pender única e exclusivamente para um lado. Tanto é verdade que o contrato administrativo se desequilibra quando o lucro pretendido pelo particular é excessivamente minorado, mas também se desequilibra quando este mesmo lucro é excessiva e injustificadamente aumentado à custa do poder público.

(...)

11. Caso o consórcio não concordasse com a aquisição do cimento dessa nova fábrica, a administração teria que partir para outra solução economicamente mais vantajosa, a qual envolveria, muito provavelmente, a rescisão contratual por motivo de interesse público e a realização de nova licitação (...) passando a pagar-lhe, automaticamente, valores mais baixos dos que os efetivamente pactuados. Não se pode olvidar, à luz do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, que a alteração aqui tem que ser consensual, somente operando efeitos depois da assinatura de termo aditivo, ou seja, após a anuência formal da contratada quanto às novas cláusulas econômico-financeiras do contrato. (sem grifos no original).

21. Inclusive, há precedentes neste TRE-RO da aplicação de reajuste contratual em favor da Administração. Cita-se, como exemplo, aquele realizado pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2022 ([1103387](#)), em que, por meio de sua Cláusula Primeira - Do Objeto, item 3, concretiza o reequilíbrio econômico-financeiro negativo, em favor do TRE-RO. Nessa situação, esta Assessoria Jurídica manifestou-se favorável ao reajuste negativo mediante o Parecer Jurídico nº 160/2023 ([1037276](#)). Inclusive, no item 54 do mencionado parecer, esta Assessoria Jurídica cita o seguinte entendimento do Prof. Marçal Justen Filho: "(...) *havendo deflação ou redução de custos, aplicar-se-ão os mesmos princípios e postulados em favor da Administração. Deverá promover-se a redução dos preços para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.222).

22. Dessa forma, com base no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se desfavorável à alteração do item 9.3 do Contrato a fim de se referir às eventuais prorrogações contratuais como de natureza "excepcional". Do mesmo modo, em relação à alteração do item 9.2, de forma a restringir a possibilidade de reajuste contratual somente à situação de variação positiva dos preços, esta Assessoria Jurídica também se manifesta desfavorável, uma vez que, conforme entendimentos jurisprudenciais do TCU e da doutrina majoritária, assiste o direito à Administração de realizar reequilíbrio econômico-financeiro negativo, em seu benefício, nos casos em que o valor contratual variar reduzir aquele originalmente contratado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.1.4 Das alterações de elementos associados à execução e fiscalização contratual:

23. A empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) apresentou proposta de alteração do item 11.2.1 do Contrato, de maneira a indicar que a primeira reunião a ser realizada com a Contratante será na modalidade "online". Considerando a manifestação favorável da SEBAME quanto às edições referentes à prestação do serviço (Manifestação nº 2/2025 - evento [1346439](#)), **esta Assessoria Jurídica não visualiza qualquer consequência jurídica negativa ou obstáculo legal à alteração contratual proposta.**

3.1.5 Das alterações de elementos associados às obrigações e responsabilidades da Contratada:

24. A empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) indicou proposta de edições contratuais relacionadas:

a) à inclusão de obrigação da Contratada referente a disponibilização de suporte técnico (assíncrono, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 18h00 - horário de Brasília), no item 13.1.6;

b) à alteração da obrigação da Contratada de "*responder por perdas e danos diretos que vier a causar ao Tribunal*" por "*responder por danos diretos que vier a comprovadamente causar ao Tribunal*", no item 13.1.10.

25. Quanto à alteração indicada acima na letra "a", verifica-se que, na verdade, houve a inclusão de obrigação da futura Contratada de fornecer suporte técnico nos dias e horários indicados acima. Considerando que sequer havia sido previsto esse tipo de obrigação pelo TRE-RO, bem como que, conforme já citado, houve manifestação favorável da unidade demandante ([1346439](#)), entende-se que a alteração contratual não apresenta qualquer impacto negativo para o Tribunal, assim como também não se verifica qualquer obstáculo jurídico à sua implementação.

26. Em relação à alteração promovida na letra "b", à primeira vista, verifica-se que se trata de edição que vai ao encontro da expressa redação dada pelo art. 120 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados **diretamente** à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

27. Entretanto, ao se analisar o modelo de contrato administrativo padronizado pela Advocacia-Geral da União, nota-se que tal minuta dá abrangência relativamente maior à responsabilização da empresa contratada:

9.1. **Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;**

28. Essa maior abrangência, inclusive, esteve prevista no Contrato nº 05/2024 ([1118523](#)), o último anteriormente realizado com a empresa JUSBRAZIL. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – São obrigações da CONTRATADA:

10. **Responder por perdas e danos** que vier a causar **ao Tribunal ou a terceiros** em razão de **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, sua ou dos seus prepostos, **independentemente de outras combinações contratuais ou legais a que estiver sujeita;**

10. 1 O Contratante reconhece que a Contratada não se responsabiliza por:

- a) mau uso aos Termos de Uso e Política de Privacidade do Jusbrasil, disponíveis em www.jusbrasil.com.br;
- b) uso em descumprimento aos Termos de Uso e Política de Privacidade do Jusbrasil, disponíveis em www.jusbrasil.com.br; e/ou
- c) erro, omissão, perda de prazo, incorreção ou inacurácia das informações, decorrentes de eventual inconsistência, indisponibilidade, erro, falha ou problema nas dados coletados de Diários Oficiais e Tribunais Estaduais, Federais e Superiores que afetem a Plataforma e/ou as ferramentas.

29. Aliás, sobre o regime jurídico aplicável ao particular, quanto à sua responsabilização civil por danos ocasionados durante a execução contratual, esclarece o Prof. Marçal Justen Filho:

De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

particular e a Administração. Não se aplicam, porém, no relacionamento entre o contratado e terceiros, relativamente à execução de serviços públicos.

(...) O exercício pela Administração da fiscalização ou acompanhamento não elimina (...) a responsabilidade civil do particular. Cabe a este desenvolver suas atividades com zelo e perícia, evitando provocar danos de qualquer natureza a terceiro. O particular responde em nome próprio pela sua conduta. A atividade de fiscalização desenvolvida pela Administração Pública não transfere a responsabilidade pelos danos provocados pela conduta do particular. Não há, em princípio, nexos de causalidade entre a fiscalização estatal e o dano sofrido por terceiro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 1335 e 1336).

30. Dessa forma, pela consideração ao art. 120 da Lei 14.133/2021 e aos posicionamentos adotados pela doutrina e pela Advocacia-Geral da União, nota-se como mais adequada a redação dada pelo Contrato nº 05/2024 ([1118523](#)), uma vez que esta abrange a:

a) Responsabilização por perdas e danos, em consonância com a redação atual do contrato;

b) Responsabilização por danos diretos ao Tribunal, conforme consentimento da própria Adjudicatária;

c) Responsabilização por danos diretos a terceiros, conforme entendimento da AGU;

d) Adoção da responsabilidade civil subjetiva - em decorrência de ação ou omissão, dolosa ou culposa -, conforme entendimento doutrinário supracitado;

e) Responsabilização civil independentemente de outras combinações contratuais ou legais a que estiver sujeita, tal qual aquela decorrente de fiscalização contratual, nos termos do entendimento da AGU e da doutrina; e

f) Limitação da responsabilização civil, de modo a excluir certas hipóteses (mau uso, descumprimento dos termos de uso etc.), aplicáveis a contratos em geral.

31. Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela utilização da redação adotada no contrato anterior com a Adjudicatária, na medida em que é a que mais se adequa ao regime jurídico aplicado ao particular quanto a eventual responsabilização civil por danos, conforme o art. 120 da NLLC e o entendimento da doutrina e da Advocacia-Geral da União.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.1.6 Das alterações de elementos decorrentes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) - Proteção de Dados Pessoais:

31. Como já referido, a adjudicatária requer também alteração na redação da **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** da avença pretendida, que diz respeito às obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Pois bem, o assunto merece uma breve digressão. O referido diploma legal disciplina o tratamento de dados pessoais “por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”, consoante se depreende de seu art. 1º. A aplicabilidade dessa norma está adstrita aos tratamentos de dados pessoais relacionados nos incisos de seu art. 3º, não sendo aplicável aos tratamentos de dados a que aludem os incisos do seu art. 4º.

32. Nesse cenário **Mirela Miró ZILIO** afirma que a LGPD pode ser considerada como uma nova fase do compliance. Segundo a autora, tal normativa criou ditames acerca de como deve ser procedido o tratamento de dados pessoais para fins de proteção dos usuários e, também, da Administração Pública. Veja-se:

(...) Todos os sujeitos de tratamento terão que adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas para realizar o tratamento efetivo de proteção dos dados pessoais das pessoas naturais que a lei busca resguardar.

E referido diploma disciplina o tratamento de dados pessoais não apenas pelos entes privados, mas também pelas pessoas jurídicas de direito público (Capítulo IV, LGPD), sendo os fundamentos e princípios da referida legislação aplicáveis tanto à Administração Pública direta e indireta, quanto aos Poderes Legislativo e Poder Judiciário, incluindo, ainda, as Cortes de Contas e o Ministério Público.

Assim, o artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais determina que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Dessa forma, deverão ser fornecidas informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades de tratamento de dados pessoais, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, bem como deverá ser indicado um encarregado. É dizer, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (ZILIO. Miró Mirela. **LGPD é a nova fase do compliance na Administração Pública**. Disponível em: https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16744&n=lgpd-%C3%A9-a-nova-fase-do-compliance-naadministra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica. Acesso em: 24/04/25. Sem destaques no original).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

33. Conforme defende **ZILIOTTO** (ob. cit.), entre as hipóteses permitidas de tratamento de dados pessoais, de acordo com o art. 7º, inciso III, encontra-se a possibilidade, pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do seu Capítulo IV. Nessa linha, especificamente na seara dos contratos celebrados pelo Poder Público, diante do que estabelecem os incisos I, II e III do art. 3º e art. 7º da Lei 13.709/2018, pode-se afirmar que tal normativa poderá sobre aqueles repercutir, sejam decorrentes ou não de licitação, e que tenham por objeto, notadamente, o tratamento de dados pessoais definidos nos termos da referida norma.

34. Por sua vez, o entendimento acerca da adequação das obrigações em função das peculiaridades do contrato - abordado na seção anterior deste parecer - tem aplicação às regras da LGPD. Nesse sentido:

(...) O cumprimento de obrigação legal ou regulatória

Em sede de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais é geralmente necessário para cumprir uma obrigação legal ou regulatória. Por exemplo, a administração pública pode precisar coletar dados pessoais dos licitantes para avaliar sua habilitação ou para fiscalizar os contratos que envolvam mão de obra terceirizada. Nesses casos, o consentimento não é a base legal mais adequada, pois o tratamento de dados pessoais é necessário para cumprir ditames normativos.

Adentrando o recorte que propusemos no título deste trabalho, cumpre delimitar o contexto de tratamento dos dados pessoais, em linha com a divisão dos processos de trabalho desenvolvidos em um determinado ente ou órgão público. Para tanto, podem ser consideradas quatro principais fases do processo de contratação, quais sejam: I) planejamento da contratação; II) processo licitatório ou de contratação; III) fase de formalização da contratação; e IV) fase de execução contratual.

Destaque-se que, em todas essas etapas, a base legal para o tratamento dos dados pessoais é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, previsto no inciso II do art. 7º da LGPD, alicerçado à persecução do interesse público, com objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público, conforme prevê o art. 23 da LGPD.

Dessa forma, observa-se que desde a fase interna de um processo de contratação, será preciso atender aos ditames da Lei nº 13.709/2018. Por exemplo, recomenda-se que o instrumento convocatório seja elaborado considerando as exigências relacionadas à proteção dos dados pessoais que serão tratados em razão do contrato a celebrar. O mesmo edital ainda deverá prever que, independentemente das regras contratuais, obriga-se o fornecedor a cumprir as disposições trazidas no bojo da LGPD. Recomenda-se, ademais, que as adequações de processos e procedimentos das licitações ao Diploma Federal em referência sejam incluídas no rol de exigências técnicas para habilitação do fornecedor.

De toda sorte, é prudente asseverar que as exigências relacionadas ao compliance em matéria de proteção de dados pessoais sofrerão variações conforme o tipo de objeto licitado, até porque o incremento de condições para o licitante impactarão no preço final da contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Nesse sentido, é preciso que a Administração elenque, logo quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, se pertinente, as exigências aplicáveis àquela contratação em matéria de proteção de dados pessoais, considerando os riscos inerentes ao objeto licitado. Pensando-se na contratação de serviço cujo objeto envolva diretamente o tratamento de dados pessoais, é natural e esperado que as cláusulas da minuta de contrato sejam mais exaustivas, visando cobrir um maior número de riscos inerentes ao tipo de operação envolvida. Suponha-se a contratação de sistema de gestão de prontuários eletrônicos para hospital público: trata-se aqui de objeto que envolve um grau de risco muito elevado, ensejando a adoção de requisitos mais rigorosos ao fornecedor para garantir a proteção de dados pessoais e, neste caso, dados sensíveis, em conformidade com o Diploma Federal nº 13.709/2018. (Gondin, João. **Aspectos Gerais da Proteção de Dados Pessoais nas Contratações Públicas**. Disponível em: <https://sollicita.com.br/Pesquisa?termo=Aspectos%20Gerais%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais>. Acesso: Jan/2024. Sem destaques no original)

(...)

35. Nessa esteira, o contrato que se pretende celebrar trouxe na sua **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** as regras de proteção de dados pessoais que devem ser cumpridas pelas partes durante sua execução. Sobre tais disposições a adjudicatária propõe algumas alterações, que, adiante, se-
rão analisadas sob o prisma da eventual possibilidade jurídica:

I. No item 14.2, há restrição da expressão "dados" àqueles do Contratante apenas.

Análise: Questionamento bastante similar foi realizado pela adjudicatária em idêntica contratação realizada no ano de 2023. Naquela oportunidade, após consulta à área técnica do Tribunal, ficou esclarecido, quanto aos "dados do contratante" para este contrato, que: (...) *a contratada apenas armazenará os dados de acesso, à plataforma digital, dos usuários deste Tribunal, o que se resume à "usuário e senha" e que não configura uma informação relevante, dispensando assim a manutenção bancos de dados em formato interoperável. Dessa forma, caso também assim entenda a unidade demandante, sugere-se a exclusão da alínea "a" do item 10 dessa cláusula, que pas-sará a conter a seguinte redação.*"

Assim, nota-se que o pedido da adjudicatária tem como finalidade delimitar quais os dados que, em razão desta relação contratual específica com o TRE-RO, deverá ela observar as regras e princípios da LGPD, restando claro que são aqueles necessários ao acesso à plataforma digital.

Não se trata de limitar as obrigações de proteção de dados apenas aos dados do con-tratante, mas de identificar exatamente quais os dados oriundos da relação contratual deverão ser protegidos pela contratada. Esse registro certamente não exclui a respon-sabilização por eventuais ações de terceiros originadas na utilização indevida dos da-dos que ele própria possa ter proporcionado na gestão desses dados.

II. No item 14.4, há exclusão da necessidade de informação à Administração a res-peito dos contratos de suboperação firmados que sejam "estritamente necessários para execução dos serviços".

Análise: A redação questionada consta expressamente do modelo de contrato padro-nizado disponibilizado pela AGU, embora não adotado de forma obrigatória neste Tribunal. Contudo, o modelo registra que a inserção de regras da LGPD nos contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

celebrados pela Administração devem ser orientadas pela análise das exigências no caso concreto, veja-se: "**Nota Explicativa 1:** (...) O tema deve ser avaliado pela Administração com base nos riscos da contratação em relação aos dados pessoais eventualmente envolvidos." Assim, no entendimento desta Assessoria Jurídica, tem aplicação o mesmo raciocínio apresentado em relação ao item 14.2. De fato, em razão dos dados envolvidos, não faz sentido a obrigação de informar (...) no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado." Isso porque, pelo único fato de os usuários do TRE-RO acessarem a plataforma da adjudicatária, nela impostando dados que não são relevantes, não pode ser considerado uma operação de risco. Na realidade, não há interesse da Administração no conhecimento de quem possa estar suboperando os serviços disponibilizados pela plataforma que se pretende contratar, o que não implica na exclusão da responsabilidade da futura contratada pela eventual má gestão dos dados recebidos, seja por ela ou por seus suboperadores.

III. No item 14.5, há restrição da expressão "dados" àqueles que sejam pessoais do Contratante apenas.

Análise: Similar ao item 14.2, não há óbices à alteração pleiteada.

IV. No item 14.9, há restrição da expressão "dados pessoais" àqueles do Contratante apenas.

Análise: Similar ao item 14.2 e 14.5, não há óbices à alteração pleiteada.

V. Exclusão do antigo item 14.8, que indicava a obrigação da Contratada de proteção a "banco de dados".

Análise: Questionamento similar foi realizado pela adjudicatária em idêntica contratação realizada no ano de 2023. Naquela oportunidade, após consulta à área técnica do Tribunal, ficou esclarecido que: (...) a contratada apenas armazenará os dados de acesso, à plataforma digital, dos usuários deste Tribunal, o que se resume à "usuário e senha" e que não configura uma informação relevante, dispensando assim a manutenção bancos de dados em formato interoperável. Naquela oportunidade esta AJ sugeriu a redação que consta da minuta. Contudo, não havendo efetivamente a formação de banco de dados, não há óbices à alteração pleiteada.

36. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente às alterações promovidas aos itens da Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual, uma vez que tais edições não implicam na exclusão de eventual responsabilidade da Adjudicatário por eventual má gestão dos dados recebidos, mas apenas delimitam quais os dados oriundos da relação contratual deverão ser protegidos pela contratada.

3.1.7 Das alterações associadas às infrações e sanções administrativas:

37. A empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) indicou proposta de edição contratual no item



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

15.11 do Contrato. A empresa propôs alteração da redação para fazer constar que eventual multa aplicada à futura Contratada será inscrita em Dívida Ativa da União se não houver pagamento não somente dentro do prazo estabelecido em notificação, **mas também em eventual prazo negociado com a Contratante**. Nesse sentido, a alteração sugere adicionar a possibilidade de o pagamento ser "negociado com a Contratante" antes dessa inscrição.

38. Embora seja claro que a Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio da Legalidade, de modo a sempre vincular suas decisões aos procedimentos previstos em lei, também é notório que o ordenamento jurídico tem apontado para a tendência de buscar soluções mais eficientes em situações de conflitos entre particulares e a Administração Pública. Por exemplo, o art. 26 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) passou recentemente a prever que "para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, (...) a autoridade administrativa poderá (...) celebrar compromisso com os interessados". No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê:

CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

39. Dessa forma, apesar de a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) possuir procedimento próprio para inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja de débitos tributários ou não-tributários, inclusive decorrentes de contratos (art. 2º, §2º), há que se concordar que a implementação de meios alternativos para dirimir conflitos, inclusive com negociação de prazos para pagamento de eventuais multas contratuais, vai ao encontro do chamado "Sistema Multiportas", movimento jurídico atual que visa à solução consensual dos conflitos por meio da autocomposição. Trata-se, inclusive, de tendência contemporânea que visa a modernizar a Ad-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ministração Pública, de modo a focar além da concretização da "Administração Gerencial", pautada em resultados. Agora, visa-se, principalmente, à realização da "Administração Dialógica", muito mais alinhada com a democracia participativa e com a construção da cultura consensual.

40. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Informativo 680, firmou o entendimento de que "a nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação". Na mesma esteira, há chancela do Código de Processo Civil à Justiça Multiportas, de maneira que se orienta o Estado a, sempre que possível, preferir à solução consensual dos conflitos. Veja-se:

Art. 3º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

*Art. 174 do CPC: **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:***

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (GRIFOS NOSSOS)

41. Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à alteração do item 15.11 do Contrato a fim de incluir a possibilidade de negociação de prazo para pagamento de eventual multa pela Adjudicatária, com base na legislação e no entendimento jurisprudencial e doutrinário supracitado a respeito da necessidade de concretização da "Justiça Multiportas" pela Administração Pública.

3.1.8 Das alterações de elementos associados ao aditamento contratual:

42. Por fim, a empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) indicou proposta de edição contratual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no item 17.1.3 do Contrato, de modo a incluir a possibilidade não somente de supressões, mas também de "acréscimos" resultantes de acordo celebrado entre as partes, **mesmo que o segundo exceda o limite de 25% do valor inicial atualizado do termo de contratação.**

43. Tal alteração não se mostra totalmente compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que prevê em seus arts. 124 e 125 o seguinte:

CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contra-prestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (GRIFOS NOSSOS)

44. Conforme a redação expressa do art. 124, I, da NLLC, tanto a supressão quanto o acréscimo no valor do contrato, **até o limite de 25%** do valor inicial atualizado, poderão ser determinados **unilateralmente** pela Administração Pública, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Embora a lei não preveja expressamente a possibilidade de supressão ou de acréscimo do objeto mediante alteração contratual em virtude de **acordo entre as partes**, tal situação não encontra óbice jurídico. Aliás, é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

interessante citar que há, inclusive, entendimento da Advocacia-Geral da União no sentido de permitir que haja, por acordo entre as partes, a **supressão** do contrato acima do limite legal de 25% do objeto. Veja-se:

A Consultoria-Geral da União, por meio do **PARECER n. 00061/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00688.001623/2024-01)**, uniformizou o entendimento de que é possível a supressão do objeto do contrato administrativo em percentual superior a 25% (art. 125 da Lei 14.133/2021), mediante acordo entre as partes, nos seguintes termos:

"36. Diante de tudo quanto exposto, conclui-se ser **possível a supressão parcial consensual de contrato administrativo em percentual superior àqueles estabelecidos pelo art. 125 da Lei 14.133/2021.**

37. Tal supressão parcial consensual do contrato administrativo deve respeitar os princípios enunciados no art. 5º da Lei 14.133/2021; deve ser adequadamente fundamentada; e pode ensejar a responsabilização de servidor por falha do projeto.

38. Sugere-se, ainda, veicular, no edital da licitação, a possibilidade de supressão do contrato administrativo de maneira consensual em percentual superior ao estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021."

45. Portanto, a inclusão da possibilidade de acréscimos até 25% do valor inicial atualizado do contrato mostra-se adequada, não importando se realizada por meio de acordo entre as partes ou por determinação unilateral da Administração Pública. Contudo, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha deixado margem para controvérsias acerca dos **acréscimos consensuais** das partes, há pacífica jurisprudência do TCU acerca da possibilidade da ampliação do percentual apenas nas supressões, nunca nos acréscimos - sobre o tema veja-se a Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário. Essa também é a orientação da AGU, como acima reproduzida, formatada já sob o regime da NLLC. Ressalte-se, entretanto, que é fundamental que qualquer alteração, unilateral ou consensual, seja formalizada por termo aditivo, devidamente justificada e aprovada pelas autoridades competentes, em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

46. Por essa razão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se parcialmente favorável à proposta de alteração contratual pretendida para inserção da possibilidade não só de supressões, mas também de acréscimos ao objeto do contrato, nos termos do art. 124, I c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Ressalva-se, entretanto, a redação mais adequada do item 17.1.3: *As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contratação. Os acréscimos, mesmo que consensuais, submentem-se ao limite legal de 25% do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.*

IV – CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

47. Pelo argumentos expostos ao longo deste parecer, e por tudo o mais que consta no processo, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos em relação às alterações propostas pela Adjudicatária à minuta do contrato a ela submetida para assinatura:

I. Pela possibilidade de alteração:

i. Da qualificação da Contratada, para alteração de endereço, e-mail e telefone;

ii. Do item 1, para alteração dos detalhes do objeto da contratação do serviço;

iii. Do item 1.2, para alteração da tabela para indicação da contratação do "plano básico" de assinatura;

iv. Do item 1.3.2, para exclusão das "obras da Revista dos Tribunais" do objeto do contrato;

v. Do item 11.2.1, para indicação de que a primeira reunião a ser realizada com a Contratada será na modalidade "online";

vi. Do item 13.1.6, para inclusão de obrigação da Contratada referente a disponibilização de suporte técnico (assíncrono, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 18h00 - horário de Brasília);

vii. Do item 14.2, para restringir a expressão "dados" àqueles do Contratante apenas;

viii. Do item 14.4, para excluir a necessidade de informação à Administração a respeito dos contratos de suboperação firmados que sejam "estritamente necessários para execução dos serviços";

ix. Do item 14.5, para restringir a expressão "dados" àqueles que sejam pessoais do Contratante apenas;

x. Do item 14.9, para restringir a expressão "dados pessoais" àqueles do Contratante apenas;

xi. Referente à exclusão do anterior item 14.8, que indicava a obrigação da Contratada de proteção a "banco de dados".

xii. Do item 15.11, para alteração da redação para fazer constar que eventual multa aplicada à Contratada será inscrita em Dívida Ativa da União se não houver pagamento dentro do prazo estabelecido na notificação "ou negociado com a Contratante";

II. Pela impossibilidade de alteração:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

i. Do item 9.2, em que se pretende inserir a indicação estrita do reajuste apenas em caso de "variação positiva";

ii. Do item 9.3, em que se pretende excluir a expressão "excepcionais", referente às "prorrogações contratuais";

III. Para adequação da redação:

i. Do item 13.1.10, de modo que passe a constar assim:

"13.1.10. Responder por perdas e danos que vier a causar ao Tribunal ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras combinações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

13.1.10.1 O Contratante reconhece que a Contratada não se responsabiliza por:

a) mau uso aos Termos de Uso e Política de Privacidade do Jusbrasil, disponíveis em www.jusbrasil.com.br;

b) uso em descumprimento aos Termos de Uso e Política de Privacidade do Jusbrasil, disponíveis em www.jusbrasil.com.br; e/ou

c) erro, omissão, perda de prazo, incorreção ou inacurácia das informações, decorrentes de eventual inconsistência, indisponibilidade, erro, falha ou problema nas dados coletados de Diários Oficiais e Tribunais Estaduais, Federais e Superiores que afetem a Plataforma e/ou as ferramentas."

ii. Do item 17.1.3, de modo que passe a constar a possibilidade de acréscimos e supressões consensuais, limitados os primeiros ao percentual de 25%, na forma da jurisprudência do TCU e orientação da AGU, conforme redação indicada no item 46 deste parecer.

48. Ressalte-se que as alterações em relação à execução do objeto não são passíveis de análise por esta Assessoria Jurídica, na medida que já consta manifestação positiva pela unidade demandante no evento [1346439](#). Assim, esta Assessoria Jurídica ateve-se à análise das questões jurídicas indicadas pela Adjudicatária em sua proposição de edição do contrato.

49. Por fim, conforme mencionado nos itens 13 e 16 deste parecer:

I - enfatiza-se a importância de que a unidade demandante sempre compatibilize a proposta comercial ao termo de referência. Afinal,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

este último é o documento em que a Administração deve utilizar como parâmetro para realizar orçamento perante as empresas;

II - sempre inclua no ETP, se houver, ou no TR da contratação, a justificativa para a classificação do serviço ou fornecimento pretendido como contínuo, de acordo com a definição do art. 6º, XV, da LLC, como aliás é exigido no artefato padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal. Tal elemento é essencial para o dimensionamento da vigência e eventual prorrogação do contrato.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 30/04/2025, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 30/04/2025, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1353207** e o código CRC **5A9D9EE1**.